



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2019

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações de segurança pública na faixa de fronteira, incluídos o combate à criminalidade transfronteiriça e a repressão e prevenção de crimes que possam impactar a política de segurança pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações de segurança pública na faixa de fronteira, incluídos o combate à criminalidade transfronteiriça e a repressão e prevenção de crimes que possam impactar a política de segurança pública.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

5º .....

XIII – construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos e veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.

”

(NR)

**Art. 2º** O **caput** do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º .....

III – a título de transferência obrigatória, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como de repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar a política de segurança pública.

” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 4 4 4 7 4 2 9 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.756, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 2018  
Art. 5º, 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

**FIM DO DOCUMENTO**